



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

RESOLUÇÃO Nº 31/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 26ª EM: 19/04/18

PROCESSO : Nº 0042/2017

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : PABLYNE ROCHA NOLETO

AUTUANTES : LUIZ ANTONIO QUEIROZ / MÁRIO SÉRGIO CARVALHO /
COSMO CHAVES / ADALBERTO SEVERO / ODILON REIS

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: MULTA ISOLADA – EMBARAÇAMENTO À AÇÃO FISCALIZATÓRIA – O CONDUTOR DO VEÍCULO EVADIU-SE DO AMBIENTE DE FISCALIZAÇÃO DO POSTO FISCAL DO JUNDIÁ ANTES DE SER LIBERADO PELA FISCALIZAÇÃO – CORRETA NOMEAÇÃO DA EMPRESA TRANSPORTADORA COMO SUJEITO PASIVO – INEXISTÊNCIAS DE ELEMENTOS QUE CONFIGURE O EMBARAÇAMENTO DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – DECISÃO POR MAIORIA DOS PRESENTES COM DIREITO AO VOTO.

RELATÓRIO

Consta dos autos, crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 014915/2017, de 08/10/2017, no valor de R\$ 3.374,80 (Três mil trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), exigidos do sujeito passivo acima qualificado, sob acusação de embaraço a ação fiscalizadora.

Foi considerado infringido o artigo 843 do Regulamento de ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada está estampada no art. 69, inciso IX, alínea “a”, da Lei nº 059/93, multa de 10 (dez) UFERR por embaraço.

Para consubstanciar acusação foram juntados os seguintes documentos: Espelho do passe, DACTE – Conhecimento de Transporte Eletrônico, DANFE representando a NF nº109.236, cópias da CNH do motorista e do documento do veículo, cópia do comprovante de pagamento do ICMS substituição tributária, Ordem de Serviço.

Da Impugnação

Cientificado(a) do lançamento, o(a) sujeito passivo não interpôs impugnação (fls. 55 a 64), transcorrendo in albis o prazo recursal:



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0042/2017

fls.02

Julgamento de 1ª. Instância

O Julgador de 1ª. Instância considerou NULO o auto de infração, proferindo Despacho Decisivo assim ementado:

“MULTA ISOLADA – EMBARAÇAMENTO À AÇÃO FISCALIZADORA – O CONDUTOR DO VEÍCULO EVADIU-SE DO AMBIENTE DE FISCALIZAÇÃO DO POSTO FISCAL DO JUNDIÁ ANTES DE SER LIBERADO PELA FISCALIZAÇÃO – REVELIA – LEIÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO – SEM APRECIACÃO DO MÉRITO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO.” .”

A decisão a quo concluiu que “tendo em vista a eleição errônea do sujeito passivo, de acordo com o mandamento do § 5º do artigo 41 da Lei nº 72/94, ex officio, declaro nula a ação fiscal.”.

Recurso de Ofício

Diante da decisão em parte contrária à Fazenda estadual fora interposto recurso de ofício em atenção aos artigos 54 §1º e 63 da Lei nº 072 de 30 de junho de 1994, bem como artigo 89, inciso I e §1º e artigo 87 §6º, ambos do Decreto nº 856 de 10 de novembro de 1994.

Manifestação da Procuradoria

Seguindo o rito regimental, os autos foram submetidos à análise da Procuradoria Fiscal do Estado, onde o D. Procurador Fiscal manifestou-se, no sentido de reformar a decisão de primeira instância opinando pela procedência da autuação.

Ciente, o Presidente do CAF trouxe os autos ao Plenário, onde foi distribuído o feito para análise e parecer e a relatoria foi a mim sorteada.
É o relato do quanto necessário.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0042/2017

fls.03

VOTO

Diante das evidencias acostadas aos autos, deve-se reconhecer a correta nomeação da empresa transportadora que figura como atuada no presente feito, tendo em vista sua responsabilidade pelos atos dos seus empregados.

Ademais, concluiu-se que não há evidencias para a configuração do ato de embarcamento a fiscalização, uma vez que toda documentação em posse no motorista foi entregue ao fiscal responsável e o pagamento do imposto pertinente fora efetuado em data pretérita a lavratura do auto.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 014915/2017. Voto em discordância com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0042/2017

fls.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM FISCAIS** e interessado: **PABLYNE ROCHA NOLETO**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por maioria de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para reformar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 014915/2017, nos termos do voto do relator, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado e o voto do Conselheiro Ariovaldo Aires de Oliveira, que entendiam pela procedência da autuação. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Evandro Barros de Souza, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 11 de maio de 2018.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado